



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033753 - PR (2022/0331034-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : WELLINGTON ANTUNES RAMIRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS MEDIANTE ÚNICA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que aplicou o concurso material de crimes entre contrabando de cigarros (art. 334-A, § 1º, I, § 3º, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA), com fixação de pena total de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Sustenta a defesa que houve erro ao não reconhecer o concurso formal, uma vez que os crimes foram praticados mediante única conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a aplicação do concurso material de crimes entre contrabando de cigarros e corrupção de menores, em razão de uma única conduta, encontra suporte nas premissas fáticas do acórdão recorrido, ou se, ao contrário, deve ser reconhecido o concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias de origem aplicaram a regra do concurso material (art. 69 do CP), mas não apresentaram fundamentos concretos que demonstrassem a existência de desígnios autônomos entre as condutas.

4. As premissas fáticas do acórdão demonstram que o réu, mediante única conduta – pilotar embarcação carregada de cigarros contrabandeados, na companhia de menor –, praticou os dois delitos no mesmo contexto fático, sem que se possa identificar autonomia nas ações.

5. O reconhecimento do concurso formal permite a aplicação da

pena mais grave, acrescida de fração, resultando em pena mais proporcional ao contexto dos fatos.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA RECONHECER O CONCURSO FORMAL E REDIMENSIONAR A PENA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033753 - PR (2022/0331034-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : WELLINGTON ANTUNES RAMIRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS MEDIANTE ÚNICA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que aplicou o concurso material de crimes entre contrabando de cigarros (art. 334-A, § 1º, I, § 3º, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA), com fixação de pena total de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Sustenta a defesa que houve erro ao não reconhecer o concurso formal, uma vez que os crimes foram praticados mediante única conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a aplicação do concurso material de crimes entre contrabando de cigarros e corrupção de menores, em razão de uma única conduta, encontra suporte nas premissas fáticas do acórdão recorrido, ou se, ao contrário, deve ser reconhecido o concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias de origem aplicaram a regra do concurso material (art. 69 do CP), mas não apresentaram fundamentos concretos que demonstrassem a existência de desígnios autônomos entre as condutas.

4. As premissas fáticas do acórdão demonstram que o réu, mediante única conduta – pilotar embarcação carregada de cigarros contrabandeados, na companhia de menor –, praticou os dois delitos no mesmo contexto fático, sem que se possa identificar autonomia nas ações.

5. O reconhecimento do concurso formal permite a aplicação da

pena mais grave, acrescida de fração, resultando em pena mais proporcional ao contexto dos fatos.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA RECONHECER O CONCURSO FORMAL E REDIMENSIONAR A PENA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, § 1º, I, E §3º, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. SEM POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO.

1. Presentes a materialidade, a autoria e o dolo e não demonstradas causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática dos crimes de contrabando e corrupção de menor.

2. O crime de corrupção de menor tem natureza formal, logo, não necessita de prova da efetiva corrupção. Entendimento da Súmula 500 do STJ.

3. Quanto à razão de aumento da pena-base, não existe critério matemático rígido, sendo permitido ao magistrado um certo grau de discricionariedade ao fixá-lo, ressalvadas eventuais ilegalidades, que não foram observadas no caso concreto.

4. A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor grau censura do comportamento do réu, à época dos fatos, pela ausência de uma disposição jurídica mínima em face da norma proibitiva (Feijoo Sánchez).

5. Como o réu descumpriu os termos da liberdade provisória em momento posterior ao dos fatos narrados na denúncia, não há como valorar negativamente a culpabilidade em razão desse elemento, pois o desvalor do fato deve ser aferido a partir das circunstâncias concomitantes.

6. A vetorial personalidade do agente só deve ser utilizada para o aumento da pena quando presentes elementos indicativos do perfil subjetivo do acusado, de âmbito moral e psicológico, voltado à prática de infrações penais, ponto que não resultou comprovado nos autos.

7. O concurso de agentes, sem qualquer outro elemento que confira maior reprovabilidade ao delito, não autoriza a exasperação da pena-base por conta da negatização da vetorial circunstâncias do crime.

8. O fato de o acusado ter sido contratado por terceiros para realizar o transporte da carga não configura concurso de agentes, nem sequer afigura-se característica que desborde do usual para o tipo penal em comento.

9. O fato de a embarcação utilizada pelo acusado não ter identificação não é elemento que desborda do usual para o tipo penal em comento, já que é comum que os agentes tentem disfarçar o cometimento da empreitada criminosa, evitando chamar atenção da fiscalização aduaneira.

10. A Súmula 231 do STJ veda a fixação da pena intermediária em patamar inferior ao mínimo legal.

11. Incide a causa de aumento prevista no §3º do art. 334-A, tendo em

vista que o acusado praticou o crime de contrabando por via fluvial, sendo dobrada a pena.

12. Além de ter praticado o crime de corrupção de menor, ao convidar o adolescente para realizar a travessia, desacompanhado de responsável legal, o acusado também expôs o adolescente a situação de risco, já que a situação era propícia para acidentes e afogamentos. Justificada a exasperação da pena em decorrência das circunstâncias do crime.

13. Sempre que a confissão, ainda que parcial, tiver sido utilizada como razões de convencimento do magistrado, deverá ser considerada como atenuante.

14. Tendo o acusado, mediante mais de uma ação, cometido dois ou mais crimes, aplica-se o disposto no caput do art. 69 do Código Penal.

15. A leitura do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal revela que são três os fatores decisivos na escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: reincidência, quantidade da pena aplicada e circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).

16. No caso, o réu não é reincidente, assim como a maioria das circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, e, por derradeiro, a pena total foi fixada entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos. Assim, possível a fixação do regime semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, 2º, "b" do Código Penal.

17. Mantida a impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos, pois a pena privativa de liberdade supera o limite legal de 04 (quatro) anos disposto no art. 44, I do Código Penal.

18. Fixado o regime inicial semiaberto, é inviável a manutenção da prisão preventiva, uma vez que tal hipótese caracterizaria situação mais gravosa do que a pena fixada.

O recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, §1º, I, §3º, do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material, à pena de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Interposta apelação, foi parcialmente provida para reduzir a pena total a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Sustenta a defesa que o acórdão "contrariou o art. 70 do Código Penal ao não aplicar o concurso formal entre o delito de contrabando e corrupção de menores mesmo o réu no caso praticando com uma ação os dois delitos" (fl. 371).

Requer o provimento do recurso para reconhecer o concurso formal de crimes.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 70 do CP, pleiteando o reconhecimento do concurso formal de crimes.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão recorrido (fl. 308):

Tendo o acusado, mediante mais de uma ação, cometido dois ou mais crimes, aplica-se o disposto no caput do art. 69 do Código Penal:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

*Assim, a pena privativa de liberdade total que deverá cumprir o apelante importa em **05 (cinco) anos de reclusão**.*

Da sentença condenatória, extrai-se o seguinte trecho (fl. 208):

Tendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime, as penas privativas deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Verifica-se que as instâncias de origem aplicaram a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP) sem apresentar fundamento suficiente para se concluir pela existência de desígnios autônomos.

No caso, sem a necessidade de revolvimento probatório, considerando apenas as premissas fáticas fixadas no acórdão, observa-se que o réu, mediante

apenas uma conduta – pilotou embarcação carregada de cigarros contrabandeados, tendo o menor em sua companhia –, praticou os crimes de corrupção do menor e de contrabando, no mesmo contexto fático.

Esta Corte Superior já se manifestou no sentido da necessidade de reconhecimento do concurso formal entre o crime de corrupção de menores e outro delito, nas hipóteses em que o Tribunal local não demonstrar, de modo concreto, a autonomia das condutas ou a precedência de uma em relação à outra, como no caso dos autos.

Impõe-se o reconhecimento do concurso formal, na forma do art. 70 do CP, sem que seja necessária a rediscussão de fatos e provas, mas a mera valoração das premissas fáticas fixadas no acórdão. Veja-se, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENOR E FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO NO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NO WRIT. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A impetrante objetiva o reconhecimento da nulidade da condenação e consequente absolvição do paciente quanto ao crime de corrupção de menor, argumentando falta de demonstração do dolo. Subsidiariamente, pleiteia que se reconheça o concurso formal de crimes. 3. A Defensoria sustenta que não objetiva discutir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca da natureza de crime formal do delito de corrupção de menor, mas a necessidade de comprovação do dolo de corromper um menor. Todavia, para desconstituir a condenação acolhendo-se a tese pela qual se pretende afastar o dolo do paciente seria necessário o revolvimento fático probatório, inviável na via estreita do writ. Precedente.

4. "Na hipótese dos autos as instâncias de origem aplicaram o concurso material sem apresentar fundamento suficiente para concluir pela existência de condutas distintas e desígnios autônomos. Impõe-se o reconhecimento do concurso formal, na forma do art. 70 do CP, sem que seja necessária a rediscussão de fatos e provas, porquanto foi reconhecido que o delito de corrupção de menores consumou-se pela mera participação do menor no crime de roubo perpetrado" (HC 466.746/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2019).

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, tão somente para determinar que a pena

seja redimensionada reconhecendo-se o concurso formal entre os crime de roubo majorado (art. 157. § 2º, do Código Penal - CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), mantendo-se, contudo, o concurso material entre estes e o crime de falsa identidade.

(HC n. 581.622/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

Desse modo, aplicada a regra do concurso formal de crimes, aplica-se a pena mais grave – 4 anos de reclusão (art. 334-A, § 3º, do Código Penal), aumentada de 1/6, o que resulta no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão. Mantido o regime semiaberto (art. 33, § 2º, *b*, do CP).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, reconhecendo o concurso formal de crimes, reduzir a pena ao patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0331034-8

REsp 2.033.753 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004306620208160086 20200022183 4306620208160086
50004073720184047017 50017168820214047017

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON ANTUNES RAMIRES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.